

Nota Técnica 36 | 2023

ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a Medida Provisória n. 1154 de 01 de janeiro de 2023 que, entre outras coisas, recria o Ministério da Previdência Social.

NOTA TÉCNICA 36/2022

ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a Medida Provisória n. 1154 de 01 de janeiro de 2023 que, entre outras coisas, recria o Ministério da Previdência Social.

O Governo Federal, através de seu novo chefe do Poder Executivo, editou Medida Provisória n. 1.154, já no primeiro dia de sua gestão com a finalidade de estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Não obstante, tal iniciativa ser de praxe dentre os novos comandos governamentais, a referida MP recria um importante Ministério que é o da Previdência Social, dando-lhe nova envergadura para atuar em suas competências, tanto na previdência social, como na previdência complementar.

Importante ressaltar que o a matéria previdenciária, na gestão anterior, havia sido incorporada ao Ministério da Economia, tendo a seu cargo uma secretaria que cuidava dos interesses em matéria de previdência social, legislações administrativas correlatas, gestão da autarquia federal e regimes próprios. Mais tarde, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, já com uma atenção mais específica.

É certo dizer que no momento logo posterior à entrada em vigor da EC 103/2019 urgia a realização de atos para: adequação dos sistemas de atendimento ao segurado, diante da própria reforma e, logo em seguida, diante da pandemia da Sars-

Covid 19 que inviabilizou o contato presencial e físico, a gestão e estrutura do INSS e CRPS, adequação dos regimes próprios, o que foi feito com a edição da Portaria 1.467 de 02 de junho de 2022, entre outras atuações importantes.

Contudo, devolver à Previdência Social, o status de ministério, é recolocar o tema da proteção social na linha de importância que a matéria exige. Isso porque não somente a estrutura e a gestão devem ser alinhadas com a legislação, mas também a efetivação de políticas públicas a serem observadas sob o manto do Estado do Bem-estar Social, que é o mote da previdência social no Brasil.

A inclusão da Previdência Social no mesmo aspecto, exclusivo da Economia, não só desmerecia o caráter social da matéria, como afastava paradigmas construídos por anos de enquadramento e pertencimento da natureza protetiva do segurado como um todo e sua dignidade humana, um dos princípios constitucionais de maior relevância.

De igual forma, o princípio da solidariedade que garante a base de todos os demais princípios que o regem para a manutenção da sustentabilidade para todas as pessoas inseridas no sistema de previdência social.

Sendo assim, de volta à parte prática desta manifestação, observamos que o novo Ministério da Previdência Social terá pelo menos esses desafios pela frente:

- 1- Diminuir a imensa fila de processos represados no INSS, seja pela autarquia em si, seja por conta dos recursos administrativos junto ao CRPS;
- 2- Atualização das Leis 8.212 e 8.213 de 1991, de acordo com a EC 103/2019;
- 3- Gestão e controle da previdência complementar, especialmente considerando que o aumento de contribuintes foi considerável face à inserção de servidores públicos federais com a migração ao RPC (Lei 14.463/2022)

Nesse contexto, é importante que se diga que os direitos previdenciários são direitos sociais fundamentais diante do entendimento de que o Estado não deve se manter inerte perante os problemas decorrentes das desigualdades causadas pelo contexto econômico e social.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes: “Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estados Social e de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.”¹

Com o novo ministério em vigência, esperamos que os direitos sociais protetivos sejam vistos como tal, especialmente, dando luz e atendimento aos inúmeros segurados que dependem de uma resposta quanto aos seus pedidos administrativos que, ainda perduram sem solução.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Juliane Penteadó Santana - Diretora Científica Adjunta

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo. Atlas, 2004. P. 203.

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*